



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.954 - RJ (2016/0252663-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BOCCALETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ040674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).*

3. No caso, há divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento.

4. O acórdão recorrido contra o qual se insurgiu o agravante via recurso especial foi **publicado aos 9/3/2016**. Desse modo, não se aplicam, à espécie, os dispositivos do NCPC, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.954 - RJ (2016/0252663-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADERCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059**
 GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287
 GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS BOCCALETTI DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **RICARDO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ040674**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que ANTONIO CARLOS BOCCALETTI DE ALMEIDA (ANTONIO CARLOS) propôs ação de obrigação de fazer contra BRADERCO SAÚDE S.A. (BRADERCO) alegando que é associado do plano mantido pela requerida e que foi obrigado a arcar com o pagamento de cirurgia a que teve que se submeter.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar nulas as cláusulas contratuais que excluam a cobertura das próteses e condenar a BRADERCO ao pagamento da quantia de R\$ 24.893,10 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e dez centavos) devidamente corrigida com juros de mora desde a citação (e-STJ, fls. 115/119).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta por BRADERCO e deu provimento ao apelo de ANTONIO CARLOS para determinar a incidência da correção monetária sobre o valor do dano material desde a data do efetivo pagamento, em aresto ementado nos seguintes termos:

Direito do Consumidor. Plano de saúde. Negativa de cobertura dos stents necessários à realização de angioplastia, os quais foram indicados pelo médico assistente. Pedido de ressarcimento do valor pago. Sentença de procedência determinando o ressarcimento do valor de R\$ 24.893,10. Apelação da parte ré pugnando pela improcedência do pedidos em razão da prescrição. Recurso adesivo da parte autora que merece provimento para determinar que a correção monetária seja contabilizada a partir do efetivo pagamento (e-STJ, fl. 183).

Os embargos de declaração opostos por BRADERCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 205/211).

BRADERCO manejou, em seguida, recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Sustentou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 206, § 1º, II, b e 205 do CC/02, sob o argumento de que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida a prescrição anual, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art, 487, II, do NCPC.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 283/301).

Com a negativa de admissibilidade pela Corte de piso, BRADESCO interpôs agravo em recurso especial, que teve seguimento negado por decisão monocrática da relatoria da em. Ministra LAURITA VAZ, Presidente do STJ, em razão de *divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seus respectivos comprovantes de pagamento* (e-STJ, fls. 365/366).

É contra essa decisão que se insurgiu BRADESCO no presente agravo interno.

Em suas razões, alega que o pagamento foi feito de forma regular, "não podendo a seguradora demandada ser responsabilizada pela alteração da sequência do código de barras quando o pagamento é feito em outro Banco que não o Banco do Brasil, uma vez que a arrecadação é inequivocamente regular, e que é uma peculiaridade do sistema bancário, sobre o qual não se tem ingerência para modificá-la" (e-STJ, fl. 372).

Acrescentou, por derradeiro, a aplicabilidade do art. 1.007, § 4º e 5º, do NCPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.954 - RJ (2016/0252663-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287
GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BOCCALETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ040674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos* (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).

3. No caso, há divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento.

4. O acórdão recorrido contra o qual se insurgiu o agravante via recurso especial foi **publicado aos 9/3/2016**. Desse modo, não se aplicam, à espécie, os dispositivos do NCPC, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.954 - RJ (2016/0252663-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059**
 GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287
 GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS BOCCALETTI DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **RICARDO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ040674**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, ANTONIO CARLOS ajuizou ação de obrigação de fazer contra BRADESCO.

O Juízo primevo julgou procedente o pedido para declarar nulas as cláusulas contratuais que excluam a cobertura das próteses e condenar a BRADESCO ao pagamento da quantia de R\$ 24.893,10 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e dez centavos) devidamente corrigida com juros de mora desde a citação.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta por BRADESCO e deu provimento ao apelo de ANTONIO CARLOS para determinar a incidência da correção monetária sobre o valor do dano material desde a data do efetivo pagamento.

Os embargos de declaração opostos por BRADESCO foram rejeitados.

BRADESCO manejou recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sustentando violação dos arts. 206, § 1º, II, b e 205 do CC/02 e divergência jurisprudencial, sustentando a prescrição anual.

Com a negativa de admissibilidade pela Corte de piso, BRADESCO interpôs agravo em recurso especial, que teve seguimento negado por decisão monocrática da relatoria da em. Ministra LAURITA VAZ, Presidente do STJ, em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento (e-STJ, fl. 365).

É contra essa decisão o inconformismo agora apresentado, que, reitere-se, não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, o *número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/4/2013).*

No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o art. 511, *caput*, do CPC/73. Isso porque há divergência entre o número constante no código de barras da guia de custas e seu respectivo comprovante de pagamento.

Por conseguinte, conforme ressaltado na decisão agravada, não se constatou o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/73 porque ***a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto*** (EDcl no AREsp 181.119/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 25/2/2013).

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, NA GRU. ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 01, DE 04/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

II. Não se desconhece, outrossim, que, recentemente, restou firmado, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que "relewa-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2015).

III. No caso, todavia, não obstante a parte ter utilizado guia diversa (GRU JUDICIAL) da prevista na Resolução STJ 01/2014 (GRU COBRANÇA) - vigente à época -, efetuou incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015; AgRg no REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.490.049/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 4/2013 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.
2. **"O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento"** (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).
3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.487.417/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10/3/2015 - sem destaque no original)

Ademais, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a **decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Na hipótese dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu BRADESCO, via recurso especial, foi **publicado aos 9/3/2016**. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC, conforme pleiteado no agravo interno.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, ela deve ser mantida, por não haver motivos para a sua alteração.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0252663-4

AgInt no
AREsp 988.954 / RJ

Números Origem: 00045446920148190023 201624507153

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
 GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287
 GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BOCCALETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ040674

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S) - RJ129059
 GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287
 GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BOCCALETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ040674

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.